

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0750941-29.2019.8.07.0016

APELANTE(S)

APELADO(S)

Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES

Relator Designado Desembargador TEÓFILO CAETANO

Acórdão N° 1292541

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. OBJETO. PEDIDO. INFORMAÇÕES ACERCA DA ROTINA DO FILHO EM COMUM. GASTOS CORRIQUEIROS. VERBA ALIMENTAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUÍZO DE ORIGEM. AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUESTIONAMENTOS. OBTENÇÃO. DIRETAMENTE COM O FILHO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTERSEÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPEITA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PERDA DO PODER FAMILIAR. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. EXTINÇÃO. CORRETA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. GENITOR QUE NÃO EXERCE A GUARDA. FISCALIZAÇÃO DOS INTERESSES DO FILHO. ART. 1.583, §5º, DO CÓDIGO CIVIL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS. VIABILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. OVERRULING (REsp 1814639/RS). INTERESSE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO E UTILIDADE DO PROVIMENTO. AFERIÇÃO DA GESTÃO DA PRESTAÇÃO DIRECIONADA AO FILHO MAS GERIDA PELO GENITOR GUARDIÃO. PRETENSÃO REPETITÓRIA INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA.

1. Carece de interesse jurídico-processual a pretensão, deduzida pelo genitor que não detém a guarda do filho menor e incapaz, destinada a compelir a genitora agraciada com a guarda unilateral a fornecer informações a respeito da religiosidade, da saúde e da educação da prole em comum, mormente porque, a despeito de eventuais dissídios que inviabilizem cordial comunicação entre os pais, tais questionamentos podem ser apreendidos diretamente com o filho, pois já ingressara na adolescência e em relação ao qual não se divisam quaisquer querelas ou restrições quanto ao contato rotineiro, resultando disso que o provimento ao qual almejava o autor, nesse ponto, se mostrara desprovido de interesse processual, ressoando, portanto, carente de ação.

2. Eventual desconfiança, ainda que lastreada em elementos probatórios robustos, de que o filho menor seja alvo da prática cognominada de alienação parental constitui fundamento para ajuizamento de ação adequada, com pedidos certos, submetida a especial fase de dilação probatória, restando o mero peticionamento direcionado à obtenção daquelas informações no ambiente de ação em que se pretende prestação de contas sobre a educação e os alimentos revertidos ao infante impertinente ao que se propõe, sobressaindo disso, ademais, a inadequação da via eleita, corroborando a ausência do interesse jurídico-processual do genitor quanto à postulação porque deduzida em instrumento impróprio.

3. Estabelecida crise no relacionamento entre os pais que refletira na consolidação da situação de fato consistente na guarda unilateral exercida exclusivamente pela genitora, ao genitor que restara desguarnecido dessa mesma conformação fora assegurado o direito, traduzido em poder-dever, de fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento da vida do filho, nos estritos termos dos artigos 1.589, *caput*, e 1.583, §5º, ambos do Código Civil, sendo, para isso, legítimo o ajuizamento de demanda destinada a compelir o guardião a prestar contas a respeito de como têm sido gerida a verba que se prestara aos cuidados dos filhos, consoante literalmente lhe assegurara o legislador civil.

4. A verba alimentar fomentada pelo genitor ao filho menor destina-se a fornecer subsídios às necessidades alimentícias do alimentando, destinando-se a prestação a suprir todas as despesas inerentes à sua vida, notadamente o vestuário, transporte, assistência médica, lazer etc., devendo acompanhar essas necessidades e ser mensurada em patamar que, conformando-se com a capacidade contributiva do obrigado, se afigure apto a ensejar o mínimo indispensável à formação pessoal, profissional e inserção do alimentando na sociedade de conformidade com o meio em que estão inseridos (Código Civil, art. 1.694), avultando disso ser inclusive do melhor interesse da criança e do adolescente destinatário da prestação, além de recomendável, a assecuração de legitimidade ao fomentador para auscultar a forma como a prestação alimentar tem sido gerida.

5. Conquanto ao genitor que exerça a guarda primariamente seja conferido o usufruto e a administração direta do patrimônio do filho, ao outro é imputado o verdadeiro dever de fiscalização, sobressaindo restar-lhe, face a crença quanto à possibilidade de emprego indevido dos valores, requerer prestação de contas quanto à verba que ao filho destina junto ao guardião e gestor do pensionamento, posto que, nessa conformação, a pretensão não se destina à obtenção de provimento jurisdicional visando à repetição dos valores ou à declaração de crédito, mas tão-somente à apreciação da gestão imprimida ao fomentado e se efetivamente a pensão está sendo revertida e gerida segundo os interesses do menor que é seu destinatário (CC, art. 1.583, §5º; REsp 1814639/RS, julgado em 26/05/2020).

6. Segundo princípio hermenêutico, a lei não contém palavras inúteis, e, outrossim, se o direito material somente se realiza via do instrumento processual adequado para que seja demandado, defronte o disposto pelo legislador civil no sentido de que a ***“guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”*** (CC, § 5º do artigo 1.548 do CC, incluído [pela Lei nº 13.058, de 2014](#)), já não subsiste sustentação para que seja afirmado que o genitor que não detém a guarda do filho menor, mas lhe fomenta alimentos, não detém interesse e legitimidade para demandar do guardião prestação de contas sobre a gestão da prestação alimentar fomentada, além de informações sobre os demais aspectos da vida do infante que eventualmente não lhe estejam sendo participadas.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, com quórum qualificado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS RODRIGUES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal, TEÓFILO CAETANO - Relator Designado e 2º Vogal, SIMONE LUCINDO - 3º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR, CONHECENDO E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUAL FOI ACOMPANHADO PELA 1ª VOGAL. PEDIU VISTA O 2º VOGAL. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO 2º VOGAL: DECISÃO PARCIAL: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O 2º VOGAL. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA E AMPLIADO O QUÓRUM, DECISÃO DEFINITIVA: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO MÉDIO DO 2º VOGAL. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E A 1ª VOGAL. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, COM QUÓRUM QUALIFICADO, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Outubro de 2020

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Relator Designado

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por M.M.R. em face da sentença de id. 16732304, proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família de Brasília que, em *petição* apresentada pelo apelante em face P.S.A. **requerendo informações para fins de fiscalização da guarda exercida sobre o filho comum do casal**, acolheu o parecer ministerial e pôs fim à pretensão, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC.

Em suas razões recursais (id. 16732306), repisa os argumentos da inicial. Salienta que adotou outras medidas anteriormente que tiveram reflexos na já conturbada relação com o filho.

Sustenta a ocorrência de *error in iudicando* resultante da má-apreciação da questão de direito. **Alega não se tratar de pedido de prestação de contas, mas sim de pedido de informações relacionadas à vida do filho comum.** Frisa que o que busca é a obtenção de informações necessárias para que possa fiscalizar a criação do filho, nos limites definidos pelos artigos 1.583, §5º, e 1.589, ambos do Código Civil – CC.

Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença combatida, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Gratuidade judiciária deferida na origem (id. 16732291).

Ausente contrarrazões.

Manifestação da 18ª Procuradoria de Justiça Cível (id. 17119953) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

V O T O S

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES – Presidente e Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, cuida-se de apelação interposta em face da sentença que, em **petição** requerendo informações para fins de fiscalização da guarda exercida sobre o filho comum do casal, acolheu o parecer ministerial e pôs fim à pretensão, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC.

Narra o autor que, nos autos nº 2010.01.1.054021-0, as partes entabularam acordo relativo à guarda e visitação do filho comum. Diz ser vítima de alienação parental que perdura há anos.

Fala que, em 29/08/2016, viu-se compelido a propor a demanda nº 0012929-89.2016.8.07.0016, objetivando a modificação da guarda do filho, de unilateral para compartilhada, bem como para a identificação, análise e, se fosse o caso, adoção de medidas aptas a desestimular a prática de alienação parental.

Explica que se deparou com uma exponencial piora na já conturbada relação que mantinha com o menor, razão pela qual se viu obrigado a desistir da pretensão.

Relata que, transcorridos vários anos desde o nascimento do menor, bem como do término do relacionamento conjugal havido entre as partes, a ausência de diálogo entre eles tem impedido o exercício do poder familiar por parte do autor sobre o filho comum. Afirma que seu papel na vida do filho, não por opção, mas por uma imposição - ainda que inconsciente - criada pela ré durante os anos de vida do menor, tem se resumido ao consentimento para viagens e à prestação de alimentos.

Agora que o filho conta com 15 anos de idade, na adolescência, acredita que deve participar mais diretamente da vida do menor. Por isso, busca por meio do Judiciário o pleno exercício do seu direito-dever de fiscalizar a criação de sua prole.

Assim, aduziu pretensão não para debater sobre guarda, tampouco sobre direito de visitação, o qual tem sido exercido mas, sim, para **fiscalizar** a criação do menor.

Nesse contexto, requer que, pela via postal, sejam solicitadas informações à apelada:

“a) Sobre a religiosidade do filho comum, informe, detalhadamente, qual a congregação religiosa que o filho comum dos litigantes está sendo direcionado a frequentar, bem como a sua frequência e ainda todas as atividades que por ele estão sendo praticadas com esse específico propósito;

b) Sobre a saúde do filho comum, informe, detalhadamente, o atual estado de saúde do filho comum, bem como se ele está vinculado a plano de saúde e com que frequência ele tem realizados exames de rotina, bem como quais exames ele tem sido submetido e, ainda, os seus respectivos resultados;

c) Sobre a educação do filho comum, informar, detalhadamente, em qual instituição de ensino o filho comum está matriculado e as razões que lhe levaram a optar por tal instituição, bem como as notas, juntando os seus boletins, a sua frequência e eventuais intercorrências na instituição de ensino; informar, ainda, se o filho comum está participando de algum curso de educação financeira, dentro ou fora da escola, já que, aparentemente, ele não tem demonstrado qualquer conhecimento sobre esse importante tema

d) Sobre os alimentos prestados ao filho comum, informar, detalhadamente, como estão sendo empregados os alimentos mensais pagos pelo Autor ao menor, e que por ela são administrados, apontando, na ocasião, todas as despesas mensais ordinárias do filho comum, com a precisa indicação da destinação por ela conferida aos alimentos mensais, bem como da destinação por ela conferida ao depósito dos alimentos retroativos (R\$131.139,98) realizado pelo Autor em benefício do menor no mês de novembro/2018.

16. Em tempo, esclarece o Autor que, somente depois de efetivamente prestadas todas as informações acima vindicadas, terá ele elementos para adotar, conforme for, as medidas necessárias para o resguardo e supervisão de como está, e que rumo tomará, a criação e os interesses de seu querido filho.

(id. 16732281 – p. 5/6, destaques originais, g. n.)

Pois bem. A despeito do que alega o apelante, não se revela contraditória a sentença que, de forma fundamentada, decide a questão posta em sentido diverso do expendido pela parte.

O artigo 321 do CPC estabelece que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Verifica-se do referido dispositivo legal que, se a petição inicial contiver alguma irregularidade sanável, o juiz deve dar a oportunidade ao autor de emendá-la; se o autor não cumprir a diligência, a petição inicial deverá ser indeferida.

A propósito, coteja-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“(...) Sendo possível a emenda da inicial, porque contém vício sanável, o juiz deve propiciá-la ao autor, sendo-lhe vedado indeferir, desde logo, a petição inicial. O indeferimento liminar da vestibular somente deve ser feito quando impossível a emenda, como, por exemplo, no caso de haver decadência do direito. (...) Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu.” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY; Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. em ebook baseada na 17. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018)

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau determinou a manifestação do requerente acerca da generalidade considerável dos requerimentos (id. 16732298). O autor, na sequência, apresentou esclarecimentos por meio da petição de id. 16732300.

O que se observa é que a petição inicial não é suficientemente clara quanto aos fatos e fundamentos jurídicos que dão suporte ao pedido, bem como há incompatibilidade de requerimentos para reunião em um mesmo procedimento, uma vez que cada um dos pedidos corresponde à uma demanda própria.

Ademais, o interesse de agir espelha a utilidade do provimento jurisdicional pretendido para proteção do bem jurídico pertencente ao particular. Como condição da ação, deverá estar caracterizado pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. Esta última, por seu turno, define-se como a relação de pertinência entre o pedido formulado e a tutela pretendida, de forma que o procedimento escolhido represente o meio apropriado para atingir o resultado, o que não se observa na espécie.

O interesse de agir está associado à utilidade da prestação jurisdicional, ou seja, o que se pretende obter com a movimentação da máquina judiciária, devendo ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Por fim, a postulação não se deteve diante dos limites da jurisdição definidos a partir do art. 5º, XXXV, ao estabelecer: **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;** (g. n.)

Ora, consoante o regime de repartição das competências estatais, somente se reconhece ao Poder Judiciário atuar para dirimir questões contenciosas surgidas nos conflitos de interesses decorrentes de **lesão** ou **ameaça** a direito individual ou coletivo.

Como se extrai do núcleo verbal central dos pedidos deduzidos com a inicial, insiste o ora apelante na

obtenção de **informações** sobre a forma pela qual a requerida exerce a guarda sobre o filho comum havido da extinta união conjugal que existiu entre as partes.

Desse modo, meras informações, por mais valiosas ou úteis que possam ser, não se inserem nos limites da atuação jurisdicional típica, tampouco se insere nas raras exceções de atuação consultiva ou administrativa.

Portanto, para o fim almejado pelo apelante, é manifesta a ausência de interesse estritamente jurídico de agir, circunstância que assim autoriza o indeferimento do pedido inicial, que não se processará por manifesta ausência de condição para o exercício do Direito Público, subjetivo e abstrato de ação.

Com efeito, no caso em comento, em análise da petição inicial, verifica-se que o autor esboçou pretensão descabida, genérica e incompatível com os limites da competência jurisdicional. Isso porque, embora seja legítima a obtenção de informações nos termos do artigo 1.583, § 5º do Código Civil – CC, o meio escolhido não é o adequado, pois cada pedido do autor deve ser objeto de demanda própria, adequada a tal desiderato.

Demais disso, os limites da atuação jurisdicional somente podem ser aqueles estabelecidos pela Constituição Federal, e não ampliados pela legislação infraconstitucional, como pareceu autorizar o § 5º do art. 1.583 do C. Civil.

Nessa toada, mesmo que superada a limitação constitucional referida, a sua reunião em um único procedimento para conduzir todos os distintos pedidos iniciais, enseja inevitável embaraço à boa marcha processual e, se a pretensão formulada para resolver o interesse narrado na petição inicial não é adequada, com uma reunião genérica de requerimentos, a tutela jurisdicional pretendida é inútil por falta de interesse de agir.

No ponto, convém colacionar a cota ministerial de id. 16732302, que com clareza discorre sobre a inadequação dos pedidos, *in verbis*:

“Entende o Ministério Público que a petição do autor anexada no ID 55246338 na realidade apenas reiterou o teor da petição inicial e, com isso, não avançou nos questionamentos e ponderações feitas na manifestação ministerial que indicava entender, sem um (ou mais) pedidos específico (s), próprio (s), com consequência previsível, a carência de interesse processual por inadequação do pedido à proteção jurisdicional que se pretende obter.

A propósito, vale ressaltar, se a ré se mantiver revel (uma das hipóteses sempre possível), qual a consequência jurídica que daí advirá? Quais alegações formuladas pelo autor presumir-se-ão verdadeiras "in casu"? E que consequências práticas/jurídicas trarão?

Qualquer medida tendente a modificar a situação atualmente vigente forçosamente demandará o ajuizamento de uma, ou mais, ação própria, com pedido certo e determinado, como deve ser.

Sendo assim, ao ver do "Parquet" se afigura no presente caso hipótese que autoriza o indeferimento da petição inicial, conforme anteriormente manifestado.

[...].” (grifou-se)

Ao contrário do que alega o apelante, consoante simples leitura do item “d” de seu pedido inicial (id. 16732281 – p. 5), resta claro que o escopo da pretensão tem nítido caráter de prestação de contas, ao buscar compelir a apelada a *“informar, detalhadamente, como estão sendo empregados os alimentos mensais pagos pelo Autor ao menor, e que por ela são administrados, apontando, na ocasião, todas as despesas mensais ordinárias do filho comum, com a precisa indicação da destinação por ela conferida aos alimentos mensais, bem como da destinação por ela conferida ao depósito dos alimentos retroativos (R\$131.139,98) realizado pelo Autor em benefício do menor no mês de novembro/2018.”*

A obrigação de prestar contas terá lugar apenas quando a relação estabelecida entre as partes tiver por objeto a gestão de interesses de cunho patrimonial, hipótese em que a parte terá o dever de discriminar créditos e débitos, além de apontar eventual saldo apurado, o que se funda no princípio universal de que quem gerencia bens ou interesses alheios deve demonstrar o resultado de sua gestão aos interessados.

Na prestação de contas, é necessário que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca da existência de lançamentos irregulares, bem como o período sobre o qual se busca esclarecimento.

Já nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, pois, uma vez cumprida a obrigação, não há a repetição de valores. Como muito bem salientou o juízo *a quo*:

“[...] em sendo a pretensão do requerente verificar como são geridos os recursos relativos aos alimentos por ele prestados ao menor, tal não se amolda ao objeto da prestação de contas.

[...]

Ademais, exceto quanto aos alimentos direcionados ao menor relativamente incapaz, os demais questionamentos podem ser respondidos pelo menor e são passíveis de esclarecimento por meio de simples diálogo do requerente com filho durante as visitas. Além disso, caso proviesse do filho adolescente reclamações ao pai quanto aos cuidados e zelo da genitora, por certo seria recomendável adoção de medidas específicas, inclusive pedido de reversão de guarda.”

(id. 16732303 – p. 2, grifou-se)

Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.

3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.

4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.

5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1637378/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe de 06/03/2019, grifou-se)

Desse modo, verifica-se a carência da ação por falta de interesse de agir na hipótese dos autos, em pedido que beira a teratologia.

Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo incólume a r. sentença vergastada.

Ausente majoração de honorários, uma vez que não fixados na origem.

É como voto.

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Vogal

Peço vista.

PEDIDO DE VISTA

VOTOS

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Vogal

Cuida-se de apelação[1] interposta por M. M. R. em face da sentença[2] que, resolvendo a ação cognitiva que promovera em desfavor da genitora e guardiã do filho menor, P.S.A., nominada de pedido de informações a respeito da rotina e prestação de contas quanto ao emprego das verbas alimentares que destina ao filho menor[3], acolhendo o parecer ministerial, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do estatuto processual, sob o prisma da ausência de interesse de agir.

Essa resolução fora empreendida sob o fundamento de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, cuja irrepetibilidade transmudar-se-ia em primado inexorável, ressoaria inviável, pois inútil e inadequado, o manejo de ação direcionada à obtenção de tutela semelhante àquela conferida às demandas de prestação de contas, ressoando, ademais, inexistente interesse processual quanto aos demais questionamentos, uma vez que poderiam ser obtidos por intermédio de “diálogo” direto com o filho menor ou à vista do ajuizamento de ação própria. Diante dos termos em que resolvera a demanda, deixara de debitar ao apelante o pagamento das custas e honorários de advogado. Irresignado, o autor apelara, ocasião em que requestara a modulação da decisão sentencial, com o consequente acolhimento dos pedidos inicialmente formulados.

Como estofo da pretensão reformatória, rememorara, prefacialmente, ter convivido matrimonialmente com a ré, ora apelada, e, dessa união, o menor P. P. S. A. M. R. fora concebido, sobejando que, após a dissolução da sociedade conjugal (processo nº 2010.01.1.054021-0), a genitora remanescera com a guarda exclusiva do infante, tendo sido estabelecidos alimentos a serem pagos mensalmente pelo genitor. Aduzira, sob essa realidade, que, tempos após, e diante de incalculáveis querelas entre as partes, que reputara qualificarem estado de alienação parental em seu desfavor, ajuizara ação a perseguir a modificação da guarda (processo nº 012929-89.2016.8.07.0016), circunstância que apenas acirrara as desavenças entre os genitores e culminara na própria desistência da ação.

Consignara que, na tentativa de obter informações que pudessem subsidiar nova e mais profunda aproximação com o filho, nomeadamente para viabilizar o exercício do poder-dever de fiscalização

quanto ao desenvolvimento do menor, propusera a presente demanda, que, por sua vez, estaria permeada pelas condições da ação, especialmente o interesse de agir, posto que, face às discórdias entre os pais existentes, ressoara inviável a obtenção das informações requestadas pela via extrajudicial. Defendera, pois, nesse sentido, ser legítima a pretensão direcionada à fiscalização, pelo pai, do exercício da guarda unilateral imputada à apelada, nos estritos termos dos artigos 1.589, *caput*, e 1.583, §5º, ambos do Código Civil, mormente quanto ao recebimento de informações acerca das atividades rotineiras e de como têm sido empreendidos os gastos realizados com a verba alimentar habitualmente paga.

Destacara, também, que o interesse processual na demanda, nomeadamente quanto à utilidade do provimento vindicado, subsiste hígido, porquanto necessário à garantia do exercício dos poderes/deveres insculpidos no art. 1.634 do Código Civil, e, quanto à adequação, pois o estatuto processual não condiciona esse direito ao esgotamento da esfera extrajudicial ou a ação de natureza especial, resultando disso a necessidade de modulação do provimento sentencial que declarara inexistir interesse jurídico na demanda. Verberara, ademais, que os pedidos formulados direcionaram-se não à prestação de contas em si, mas ao dever que imputara à apelada de prestar informações a respeito da religiosidade, da saúde, da educação, bem como dos próprios alimentos prestados.

Oficiando no processo, a douta Procuradoria de Justiça reiterara a manifestação anteriormente coligida, opinando, em grau recursal, pelo conhecimento do apelo, mas, no mérito, pelo seu desprovimento[4] .

Alinhado o objeto da ação e do apelo, consoante pontuado, não obstante as alegações que articulara, o apelo aviado pelo genitor visa precipuamente à efetiva obtenção de informações a respeito da rotina e dos gastos realizados com o filho havido da união conjugal entre as partes. Destarte, quanto às informações solicitadas a respeito da religiosidade, da saúde e da educação, como bem pontuado pelo Juízo *a quo*, cuidam-se de questões cujo equacionamento, conquanto não impeça eventual acesso ao Judiciário, poderiam ser obtidas diretamente do próprio filho, sem que, quanto a isso, resulte divisadas interferências por parte da genitora que detém a guarda do menor.

Aliás, conquanto aparelhada em argumentos visualmente nobres, a demanda, quanto ao ponto, ressoa inadequada, uma vez que, se no exercício do poder-dever de fiscalização sobressaem indícios de alienação parental ou do descumprimento dos deveres tipicamente imputados à parte que exerce a guarda, mormente quando de modo exclusivo, deve o autor ajuizar ação própria direcionada à modificação ou à própria perda da guarda ou do poder familiar, conforme preceitua o estatuto substantivo (Código Civil, artigos 1.635 e seguintes). Nessa circunstância, com efeito, poderá o autor, ainda que cautelarmente, demandar a produção de provas, especialmente aquelas direcionadas a identificar as questões que inadequadamente traduzira na presente ação.

Por conseguinte, dessas apreensões emerge a certeza de que os pedidos, no ponto específico, carecem não de estofo probatório a arrimá-los, mas da própria possibilidade de enfrentamento meritório da questão, porquanto não superara a barreira da admissibilidade da demanda, haja vista ser notória a ausência de interesse processual, nas facetas utilidade e adequação, sobejando, lado outro, lastro material para a apreensão, para o enfrentamento e, com a devida vênia ao Eminent Relator, inclusive para o reconhecimento da pretensão que sobejara.

Do alinhado, e de conformidade com os argumentos agitados, emerge que a matéria controvertida sobressalente cinge-se à subsistência de demanda direcionada a, no exercício do direito de fiscalização dos filhos em relação aos quais não detém a guarda, compelir a administradora dos alimentos direcionados ao filho menor a prestar contas dos valores que em nome dele recebe. É que, conforme regra comezinha, ao genitor que não detém a guarda do filho menor ou, ainda, não tenha seu lar como o de referência, no caso de guarda compartilhada, é conferido o poder-dever de fiscalizar a criação, o desenvolvimento e, em última análise, o próprio usufruto e administração do patrimônio do filho menor. Alinhados esses parâmetros de forma a ser delimitado o objeto da controvérsia estabelecida entre os litigantes, fica patente que o equacionamento do inconformismo cinge-se à aferição da viabilidade de exigir contas daquele que exerce o *múnus* de guardião do filho juridicamente incapaz e, justamente por esta razão, percebe as verbas de natureza alimentar a este destinadas.

Como é cediço, os alimentos que são fomentados pelos pais, obviamente, destinam-se a fornecer subsídios às necessidades alimentícias, as decorrentes da educação, alcançando todas as despesas inerentes à vida, notadamente o vestuário, transporte, assistência médica, lazer etc., dos filhos menores, devendo acompanhar essas necessidades e serem mensurados em patamar que, conformando-se com a capacidade contributiva dos genitores, se afigure apto a lhes ensinar o mínimo indispensável à sua formação pessoal, profissional e inserção na sociedade de conformidade com o meio em que estão inseridos (Código Civil, art. 1.694).

Além disso, consubstancia verdadeiro truísmo que a família biológica é o seio natural da criança e que os pais usufruem do direito natural de exercitar sobre os filhos os poderes inerentes ao poder familiar, cabendo-lhes dirigir sua criação e educação e tê-los em sua companhia e guarda, estando-lhes debitado, em contrapartida, o dever legal de mantê-los sob sua guarda e provê-los dos meios indispensáveis à sobrevivência. Conquanto berço natural da criança, a família biológica, em situações que encerraram crise no relacionamento familiar, pode ser excluída do rol dos relacionamentos afetivos mantidos pela criança como meio de proteção dos seus interesses. Assim é que, estabelecida crise no relacionamento entre os pais que refletira na consolidação da situação de fato consistente na guarda unilateral exercida exclusivamente pela genitora ré, ao genitor que restara desguarnecido dessa mesma conformação fora assegurado o direito, traduzido em poder-dever, de fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento da vida do filho, nos estritos termos dos artigos 1.589, *caput*, e 1.583, §5º, ambos do Código Civil.

Aliás, este último dispositivo, inserido pela Lei nº 13.058/14, estabelece textualmente essa obrigação, inclusive a possibilitar o ajuizamento da presente ação, ao asseverar que **a “guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).** Sob as garantias inerentes ao poder familiar, que não é afastado do genitor que não detém a guarda do filho menor, e para possibilitar tal supervisão, em não havendo consenso entre pai e mãe, sempre, pois, será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos ou, ainda, sobre a gestão dos alimentos que lhe são revertidos.

Esses argumentos, aliás, encontram respaldo no entendimento firmado por esta egrégia Casa de Justiça acerca da questão, consoante assegura o aresto adiante ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA. CONFLITO ENTRE OS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Apesar de a guarda compartilhada o modelo ideal almejado, pois ambos os genitores se sentem igualmente responsáveis por decidir o rumo da vida dos seus filhos, ela não é recomendável se não houver consciência parental da necessidade de cooperação e diálogo, bem como se o nível de animosidade for alto a ponto de prejudicar o interesse da criança.**
- 2. Indicando o acervo probatório dos autos, em especial o parecer do psicossocial que o modelo compartilhado poderá não ser benéfico para a menor, supera-se a redação literal do artigo 1584, §2º do Código Civil e aplica-se o modelo unilateral da guarda.**
- 3. O genitor que permanece sem a guarda do filho permanece com o direito de visitas, bem como com o dever de supervisionar o interesse do menor, podendo solicitar informações e prestação de contas em assuntos relacionados à saúde física, psicológica e a interesses concernentes à sua educação.**
- 4. Recurso conhecido, mas não provido.”**

(Acórdão 900824, 20120110811689EIC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 2ª CÂMARA CÍVEL, data de julgamento: 5/10/2015, publicado no DJE: 22/10/2015) – grifos nossos.

Aferido ser legítimo o interesse na fiscalização quanto ao exercício do poder familiar pelo genitor que esteja no exercício da guarda do filho menor, o que, aliás, deriva de poder-dever legalmente estabelecido, consoante a dicção legal, sobeja que deve ser assegurado ao genitor desprovido da guarda instrumento para viabilizar o direito e a realização da obrigação que o afetam. Se assim não for, em casos de dissenso entre os genitores, como no caso, a obrigação imputada legalmente restaria desguarnecida de efetividade. Ora, o próprio legislador substantivo assegurara essa possibilidade, pois impõe ao genitor desprovido da guarda a obrigação de supervisionar os interesses do filho, o que compreende, inclusive, o ajuizamento de ação direcionada à prestação de contas ante a destinação das verbas pagas a título alimentar, as quais, ao menos em tese, deveriam destinar-se ao sustento do alimentando.

Com efeito, não se olvida do entendimento jurisprudencial que se firmou, ao longo dos anos, com esboço eminentemente pragmático e, ainda, amparado na tese segundo a qual, face a irrepetibilidade da verba alimentar, não haveria utilidade no provimento perseguido, inviabilizando o manejo de persecução fiscalizatória de contas, merecendo destaque os seguintes arestos desta Egrégia Corte e da Colenda Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL.

I - O alimentante não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em desfavor da genitora dos alimentandos, pois ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, tendo em vista que os alimentos pagos são irrepetíveis e o seu valor não poderá sofrer modificação por esta via.

II - Apelação do autor conhecida e desprovida.”

(Acórdão 847726, 20140111461047APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/2/2015, publicado no DJE: 19/2/2015. Pág.: 396) – grifos nossos;

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O alimentante não detém interesse processual para a ação de prestação de contas em desfavor da genitora do alimentando, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, tendo em vista que os alimentos pagos são irrepetíveis e o seu valor não poderá sofrer modificação nesta via.

II - Negou-se provimento ao recurso.”

(Acórdão 418942, 20060110673753APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2010, publicado no DJE: 29/4/2010. Pág.: 97) – grifos nossos;

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.

3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.

4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.

5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.

6. Recurso especial não provido.”

(REsp 1637378/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe de 06/03/2019).

Ocorre que o entendimento jurisprudencial supracitado sofrera verdadeira superação (*overruling*) pela via hermenêutica, modulando-se, ainda que não de forma unânime, a percepção então dominante a respeito da temática. Em verdade, esse andar adiante da jurisprudência simplesmente prestigiara a literalidade do art. 1.583, §5º, do Código Civil, bem como o entendimento doutrinário acerca da problemática posta. Ora, se o genitor desprovido da guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho, compreensão que alcança todos os interesses do infante, deve-lhe ser assegurado meios para, não havendo consenso, ultimar a obrigação, e, ademais, o direito subjetivo que detém como genitor de ter ciência da condução dos interesses do descendente incapaz.

Ademais, o próprio legislador civil, deve ser frisado, se reporta textualmente à legitimidade do genitor desprovido da guarda para, estando obrigado a supervisionar os interesses do filho, solicitar informações e/ou prestação de contas. Essa apreensão, a par da literalidade da previsão legal, não é esvaziada pelo fato de que os alimentos são irrepetíveis, pois o simples fato de que não sobejar saldo a ser revertido, acaso apurado que os alimentos não estão ou não foram bem geridos, ou estão sobrepujando as necessidades do filho, não deixa o genitor desguarnecido do interesse e desonerado da obrigação de velar pelos interesses do filho.

Não se está, obviamente, no ambiente de ação típica de exigir contas, mas de ação familiar volvida a realizar a obrigação e o direito de o pai supervisionar os interesses do filho. E a lei, como comezinho, não tem palavras inúteis nem subsiste direito sem a correspondente ação apta a tutelá-lo. E a ação de prestação de contas, demais, é demanda puramente de acerto, destinando-se a aclarar situação que envolve gestão de interesses ou recursos por quem não é seu titular, como sucede com a situação de gestão da verba alimentar volvida ao filho menor pelo genitor que detém sua guarda. Nessa toada, cumpre dar destaque e colher as lições dos ilustrados professores Maria Berenice Dias e Cristiano Chaves de Farias, *in verbis*:

“Quando o credor dos alimentos é menor de idade, os alimentos são alcançados a quem detém sua guarda. Surgindo a suspeita de que a verba não está sendo utilizada para atender às necessidades do alimentando, a tendência é buscar justificativas sobre o destino dos valores recebidos. Assim, são frequentes as ações de prestação de contas dirigidas não contra o credor dos alimentos, mas contra o seu representante legal, que administra a pensãoalimentícia.

Trata-se de direito decorrente do exercício da fiscalizaçãoé inerente ao poder familiarquanto à manutenção e educação dos filhos (CC 1.589).

A lei que regulamenta o exercício da guarda compartilhada, admite, na guarda unilateralo pedido de prestação de contas. No entanto, a autorização é para pedir informações e/ou prestação de contas,

objetivas ou subjetivas (CC 1.583 § 5º). Ainda que não se atine o que significa prestação de contas subjetivas, a possibilidade de buscá-la é expressa.

De outro lado, nada justifica limitar dita possibilidade à guarda unilateral. Mesmo na guarda compartilhada, persiste o dever de pagar alimentos, quando há desequilíbrio econômico entre os genitores. Assim, possível o prestador de alimentos, seja qual for o regime da guarda, pleitear prestação de contas dos alimentos que paga.”[5] ;

“(…) há inescandível interesse (ou melhor, dever) do alimentante em fiscalizar a aplicação dos alimentos pagos, de modo a verificar o respeito à dignidade do alimentando-incapaz, constatando-se se a verba vem sendo aplicada no respeito à sua integridade física e psíquica e se estão sendo atendidos os seus pressupostos materiais básicos, fundamentais.

(…)

A prestação de contas está vocacionada para compor conflitos em que a pretensão esteja centrada em esclarecer situações decorrentes, no geral, da administração de bens alheios - o que se amolda com perfeição à gestão pelo genitor-guardião da verba pecuniária paga a título de alimentos ao seu filho que seja sob sua gestão, motivo pelo qual ele recomenda a sua utilização nessa hipótese”[6] – grifos nossos.

Consoante pontuado, conquanto inexoravelmente as verbas de natureza alimentar ressoem marcadas pela qualificação alusiva à irrepetibilidade, tal circunstância não impede a dedução de pretensão direcionada à prestação de contas, porquanto destinada à apreciação e à verificação da existência de eventual tergiversação ou malversação do patrimônio pertencente ao alimentando ou, até mesmo, à verificação da subsistência ou da extensão do elemento “necessidade”, circunstâncias que, à sombra de qualquer dúvida, além de ressoarem legítimas, prestigiam a literalidade do comando normativo e a interpretação doutrinária predominante quanto ao tema.

É que, embora ao genitor que exerça a guarda primariamente seja conferido o usufruto e a administração direta do patrimônio do filho, ao outro é imputado o verdadeiro dever de fiscalização, sobressaindo restar-lhe, face a crença quanto à possibilidade de emprego indevido dos valores, requerer a prestação de contas quanto à verba que ao filho destinara. Aliás, o que se busca com a ação em questão não é, não tendo sido sequer deduzida pretensão nesse sentido, a obtenção de provimento jurisdicional destinado à repetição dos valores ou à declaração de crédito, mas tão-somente apreciar a subsistência, ou, quiçá, a insubsistência de violação dos necessários cuidados, ainda que sob o aspecto financeiro, que devem ser direcionados ao filho incapaz.

Destarte, não se divisa, com isso, impropriedade do instituto processual vindicado, cujo manejo se direciona teleologicamente ao próprio cuidado com as circunstâncias que envolvem a criação do filho, especialmente quanto à adequação dos gastos efetuados. Não é outra, senão essa, a conclusão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Moura Ribeiro, ao relatar, por designação, o REsp 1.814.639/RS, conforme se extrai do seguinte trecho do aresto individualizado:

“Nessa toada, pode-se afirmar, sem medo de errar, que a função fiscalizatória do alimentante não-guardião funda-se também na proteção integral da criança e do adolescente assegurada pela ordem constitucional vigente, bem como é elemento de garantia da própria dignidade do alimentado. Desse modo, qualquer genitor não-guardião que presta alimentos aos filhos menores ou incapazes, tem o direito e também o dever de buscar o Judiciário, ainda que por meio da ação de exigir contas, para aferir se efetivamente a verba alimentar prestada está sendo empregada no desenvolvimento sadio de quem a recebe.

Sem dúvida nenhuma, tal mecanismo supervisor, fiscalizatório e protetivo tem o condão de colocar os beneficiários dos alimentos a salvo de eventual abuso de poder ou negligência dos seus guardiões, constituindo atributo do poder familiar e da isonomia parental, bem como elemento concretizador do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A doutrina especializada está alinhada com tal ponto de vista, sendo que YUSSEF SAID CAHALI, já se manifestou no sentido de que a possibilidade de exigir contas é inerente ao exercício do poder familiar e da proteção avançada da criança e do adolescente, sob pena de inviabilizar a própria fiscalização da manutenção, sustento e educação dos filhos, reconhecida pelo art. 1.589 da Codificação de 2002 (Dos Alimentos. - São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 572)

Ele acrescenta, em outra obra mais recente, que no direito de fiscalização da guarda, criação, sustento e educação da prole atribuída ao outro cônjuge, ou a terceiro, está ínsita a faculdade de reclamar em juízo a prestação de contas daquele que exerce a guarda dos filhos, relativamente ao numerário fornecido pelo genitor alimentante (Dos Alimentos, 8ª ed., rev. e atual. - São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 370).

Nessa mesma linha, colaciono a doutrina de ROLF MADALENO, para quem: a partir da vigência do § 5º do art. 1.583 do CC/02, os temas relacionados com a saúde física e psicológica dos filhos e mais aqueles relativos à sua educação, autorizam o progenitor alimentante a exigir prestação de contas ou meras informações acerca do destino dos alimentos que paga, pela simples dúvida, suspeita ou interesse que tenha de, preocupado com o bem-estar do seu filho, ser mais bem informado, de modo inclusive pormenorizado, acerca de como está sendo administrada a pensão alimentícia do filho melhor (Direito de Família, 10ª ed. rev., atual. e ampl., - Rio de Janeiro: ed. Forense, 2020, p. 1.023).

(...)

Tenho para mim que não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.

(...)

Assim, me parece ser legítima e útil a preocupação do alimentante não-guardião com o destino dado a verba alimentar que paga mensalmente. Ele precisa saber, afinal, se ela de fato está sendo utilizada para satisfação das prioridades do filho, se está atendendo a sua finalidade, e, suspeitando do contrário, poderá buscar a tutela jurisdicional, valendo-se da ação de exigir contas, fundada no § 5º do art. 1.583 do CC/02.

O instituto jurídico da ação de exigir contas, disciplinada nos arts. 550 a 553 do NCPC (arts. 914 a 919 do CPC/73), no qual, em regra, quem administra patrimônio alheio tem o dever de prestar contas de sua gestão e aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas especificará detalhadamente as razões pelas quais a exige, a meu ver, não exige, necessariamente, que o autor afirme a existência de algum crédito, mas sim que ele demonstre que tem direito de ter as contas prestadas, ou seja, de que é titular de interesse gerido e administrado por outrem.

(...)

E como estamos falando em interesse processual, para o referido autor o emprego da ação em causa, sob qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as partes, seja quanto à existência mesma da obrigação de dar contas, seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido ou o montante do saldo, tendo ele lembrado da lição de CHIOVENDA, que concebe o interesse processual como necessidade de prestação jurisdicional (op. cit, p. 355).

Isso posto, me parece que a natureza irrepetível da obrigação alimentar, por si só, não pode servir de óbice para o ajuizamento da ação de exigir contas, pois nela, já dizia ERNANE FIDÉLIS SANTOS, o objeto da lide é o acerto (esclarecimento das contas), sem importar o resultado (Manual de Direito Processual Civil. Vol. III. 10 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 894)

Essa também é a posição de LUIS GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, que lecionam que o procedimento especial de prestação de contas é voltado a apurar a existência ou não da pretensão às contas, não havendo necessidade de que o autor da demanda invoque algum suposto crédito existente ou desfalque efetuado pelo requerido, bastando que ostente o direito de ter as contas prestadas, para que a demanda seja procedente (Novo Curso de Direito Processual Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3, 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 148).

Nessa mesma perspectiva, eles acrescentam que a ação para exigir contas visa permitir que o autor imponha ao réu o oferecimento de contas, fundamentando-se exclusivamente na existência ou não do direito de exigir essas contas, sem que seja necessário que se invoque alguma desconfiança sobre o trabalho exercido pelo administrador ou algum saldo supostamente existente em razão da atuação deste (op. cit., p. 150).

Afere-se, então, que para os renomados doutrinadores não é necessário nem sequer indicar a existência de alguma desconfiança sobre a forma de administração da pensão alimentícia, impondo ao interessado somente demonstrar que tem o direito de ter as contas prestadas.

(...) – grifos nossos.

Dessas apreensões emerge, por conseguinte, a certeza a respeito da viabilidade, posto que existente interesse processual nesse sentido, de dedução de pretensão direcionada a determinar que o genitor que detém a guarda do filho alimentando seja compelido a prestar contas acerca do modo como é gerido o patrimônio do menor. Aferido, portanto, a subsistência do interesse jurídico-processual para fiscalização orçamentária quanto aos gastos efetuados a partir da verba alimentar prestada pelo genitor que não detém a guarda do filho, ao menos no ponto, e com a devida vênia do Eminent Relator, o pedido deve ser acolhido. Essa conclusão, como dito, encontra respaldo no atual entendimento exarado pela Colenda Corte Superior, já editado após a inovação constante do §5º do artigo 1.583 do estatuto civilista, consoante se averigua da atenta leitura do aresto adiante ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 1.583, § 5º, DO CC/02. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE JURÍDICO E ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL PRESENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE.PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho dirimiu, de forma motivada, as questões devolvidas em grau de apelação, pondo fim à controvérsia dos autos.

3. O cerne da controvérsia gira em torno da viabilidade jurídica da ação de prestar (exigir) contas ajuizada pelo alimentante contra a guardiã do menor/alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão paga mensalmente.

4. O ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art. 1.583 do CC/02, versando sobre a legitimidade do genitor não guardião para exigir informações e/ou prestação de contas contra a guardiã unilateral, devendo a questão ser analisada,

com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente.

5. Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a(o) guardião(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis.

6. Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria sobrevivência do alimentado, que no caso tem seríssimos problemas de saúde, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe. Assim, a função supervisora, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente.

7. O poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do não-guardião de defender os interesses superiores do menor incapaz, ressaltando que a base que o legitima é o princípio já destacado.

8. Em determinadas situações, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar.

9. Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.583 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.

9.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acertamento de contas, perseguições ou picuinhas com a(o) guardião(ao), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepetíveis.

10. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 1814639/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020) – grifos nossos.

Esses argumentos, aliás, encontram ressonância em precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, que, ao apreciar caso similar, concluíra ser legítima a pretensão do alimentante em perseguir a prestação de contas acerca dos gastos realizados com o alimentado, senão vejamos:

“DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA UNILATERAL DE FILHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESSUPOSTOS NÃO VERIFICADOS NO CASO CONCRETO.

I. De acordo com o artigo 1.583, § 5º, do Código Civil, em princípio é viável a exigência de prestação de contas do genitor que tem a guarda unilateral do filho comum.

II. A prestação de contas do genitor que tem a guarda unilateral pressupõe a existência de alguma situação concreta de desvio da pensão alimentícia, de molde a comprometer a manutenção do alimentando, em especial sobre os aspectos da saúde e da educação.

III. A alegação de que a avó materna mantém a neta não basta para evidenciar nenhum tipo de desvio ou dissipação da prestação alimentícia.

IV. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1220579, 20170110264536APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Relator Designado: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: 369/382) – grifos nossos.

Sob essa moldura de fato e de direito, considerando as nuances jurídicas delineadas, e com a devida *vênia* do Ilustre Relator, resulta inexorável que ao genitor que não exerce a guarda do filho menor, mas presta-lhe alimentos, é conferido não só o poder, mas o dever de fiscalizar as questões pertinentes aos cuidados com os filhos, nomeadamente quanto aos gastos efetuados com o sustento para o qual a verba alimentar fora destinada, germinando disso, conseqüentemente, existir indubitável interesse processual no ajuizamento de ação objetivando. Assim é que, não sendo utilizada a ação com o fito de obter repetição de valores eventualmente malversados por aquele que detém a guarda do filho menor, mas específica e exclusivamente com o fim de melhor propiciar, mediante fiscalização, adequado desenvolvimento à prole alimentanda, ressoa lúdima a pretensão de obtenção de informações acerca dos gastos realizados a partir dos alimentos pagos ao filho menor.

Estofado na argumentação alinhavada, com a devida *vênia* do Eminentíssimo Relator, conheço do apelo e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença, determinando conseqüentemente a remessa dos autos à instância primeva, para a regular continuidade da marcha processual com a modulação estabelecida, assegurando-se curso ao pedido de prestação de contas, consoante legítima e autoriza o §5º do artigo 1.583 do Código Civil, respaldado pela interpretação que lhe fora conferida pela Corte Superior de Justiça.

É como voto.

[1] - Apelação de ID 16732306 (fls. 83/92).

[2] - Sentença de ID 16732303 (fls. 76/77).

[3] - Petição Inicial de ID 16732281 (fls. 5/10)

[4] - Parecer de ID 17119953 (fls. 106/111).

[5] - DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 764-765 (e-pub).

[6] - FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito e Processo das Famílias - Novidades e Polêmicas*. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 200-205.

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES – Presidente e Relator

Eminentes pares, quando elaborei o voto de relatoria não deixei passar ao largo o disposto no § 5.º do art. 1.583 do Código Civil. Aliás, até fiz breve análise a respeito.

Particularmente, considerei a norma extremamente difícil de se extrair o seu perfeito sentido teleológico, na medida em que o texto se utiliza do núcleo verbal "solicitar", verbo esse que é próprio dos favores, e não se alinha bem ao sentido comum das obrigações legais, em que a ação deveria ser entendida ao redor do núcleo "requerer".

Mas não é só isso.

Logo em seguida a disposição normativa se reporta, de modo incomum, à possibilidade de "prestação de contas, objetivas ou subjetivas". Quando raciocino em termos de prestação de contas, a ideia imediata é aquela que remete ao procedimento especial do Código de Processo Civil, ao regulamentar a Ação de Prestação de Contas. Nessa direção há necessariamente uma ideia quanto à demonstração escritural de valores ou expressões financeiras, da qual emerge a hipótese de consequente apuração de saldos. E no passo seguinte, após uma vírgula — e a regra gramatical adverte o leitor que depois de uma vírgula o subsequente do texto é sentido é explicativo — o dito parágrafo do art. 1.583 complementa: *prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos seus filhos*. (Negrito.)

Ora, *concessa venia*, não se trata de dar ou negar positividade à norma somente em razão da sua sonoridade; da sua boa ou má redação. Exige-se do hermeneuta que vá além, e dela extraia todo o sentido finalístico, e não apenas a sua singularidade literal, devendo enfrentar sobretudo o contexto normativo em que se insere e no qual sempre será dependente.

Com efeito, nessa direção, definitivamente não pode haver compreensão da norma que assim faça o enquadramento do caso concreto nos limites e fins de uma autêntica prestação de contas de natureza financeira, senão como mero expediente ou *procedimento* impróprio inaugurado pela lei civil, para abrigar a hipótese de se exigir meras *informações* que digam respeito à saúde física e psicológica e à educação dos filhos.

Considero valioso o debate, e. Desembargador Teófilo Caetano, embora seja dispendioso compreender o exato sentido teleológico dessa norma, seja em razão do seu próprio e ambíguo texto, seja em razão de uma norma civilista com roupagem procedimental instituída fora do contexto da codificação sistematizada.

É de notória sabença, a partir da experiência comum na judicatura, que questões de família muitas vezes se prolongam indesejavelmente não em razão de uma complexidade normativa, tampouco de uma complexidade fática, mas, sim - compreendendo o espírito humano – na constatação de que as questões de família - frequentemente mal resolvidas no plano dos sentimentos e das paixões - protraem as soluções por alongado tempo, não raro se apoiando os beligerantes em medidas judiciais tomadas como vinditas vis, que em verdade têm como pano de fundo essas questões de relacionamento ainda latentes.

Ora, a função legal e jurisdicional prima essencialmente pela pacificação formal dos conflitos, ainda que na perspectiva autoritária da sentença substitutiva da vontade particular. Assim, toda interpretação

das normas deve rumar a esse fim primordial, e não a negá-lo ou infirmá-lo. Se o formalismo ou literalismo interpretativo levar a esse ponto de inflexão, deve o intérprete refazer o seu juízo, de sorte a encontrar o possível equívoco hermenêutico no qual incorreu.

Com efeito, como disse a e. Desembargadora Diva Lucy, pode ser que a aplicação dessa disposição normativa, nessa direção, ao invés de pacificar os conflitos, prolongue-os.

Deve-se ter em conta, ainda, que mesmo se o pedido inicial tiver por pressuposto a obtenção de meras informações sobre a orientação religiosa dispensada ao pupilo, à sua saúde e educação ou a outros caprichosos por potestatividade ilegítima consoante assim verbera larga a pretensão inicial, é de se considerar que o alimentando conta com idade maior de 15 anos, circunstância que, somada à regular visitação entre o genitor/apelante e o filho, dele bem poderia obter diretamente as informações em comento, sem a **necessidade** de residir em juízo.

Ora, o direito de ação sofre vedações quando, *e. g.*, a postulação não se revestir de *interesse jurídico de agir*, sendo este traduzido na trilogia em que se assenta a necessidade-utilidade-adequação.

Desse modo, porquanto no caso vertente o autor não demonstrou de modo objetivo que não teve meios de obter tais informações diretamente do seu filho, ou por qual razão não poderia obtê-las satisfatoriamente, ressaí inarredável a percepção de que a pretensão inicial se reveste da mais escancarada forma de exercício arbitrário do direito de ação, somente para satisfação dos caprichos pessoais, sem demonstração alguma de que a via processual escolhida tivesse por propósito sincero alcançar algum bem da vida concreto e tutelado pelo Direito, e a cuja obtenção não estivesse legitimado o autor pelas suas próprias e legítimas forças ante o monopólio estatal da jurisdição e do conseqüente princípio da vedação ao exercício arbitrário das próprias razões.

Temo, eminentes pares, que o sentido da interpretação positiva da norma civilista - mas com repercussão processual - não pode prescindir da contextualização com princípios basilares em que se assenta o próprio direito de ação, sob pena de deferir-se eficientemente ao particular o poder potestativo de encetar a litigiosidade por caprichos pessoais. A Ciência do Direito é essencialmente racional, e assim, conseqüentemente, também são os seus postulados.

Por derradeiro, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, bem colacionada pelo e. segundo vogal, e que também já foi reverberada em exemplares da jurisprudência do nosso TJDF - em ambos os casos - cumpre notar que as situações se reportam a episódios em que o relator originário foi vencido. Portanto, tratam-se de decisão por maioria, ou seja, a divergência de entendimentos existe e subsiste, recomendando a reflexão pretensamente apaziguadora, mesmo um tanto arrogante diante da enormidade do desafio.

Logo, porquanto o tema realmente exige refinadas reflexões, porém, neste episódio, não me rendo às soluções embaladas na literalidade de textos legais, com isso procurando extrair-lhe o sentido autorizado na interpretação contextual e teleológica.

Faço este adendo aos eminentes pares, diante da extensão do quórum que já se vislumbra certa, que assim haverão de resolver a celeuma assaz delicada, de repercussão na concretude e limites do caso, mas também porque irradia efeitos na reprodução jurisprudencial. Assim, as considerações retro apenas têm o propósito de dar mais qualidade à decisão que se tomar.

Aliás, por isso, até mesmo agradeço à divergência manifestada, por suas judiciosas razões de reflexão, embora a elas, respeitosamente, não me rendo no encanto decisivo.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO– Vogal

Acompanho a divergência inaugurada pelo 2.º Vogal, pedindo vênias ao Relator e à 1ª Vogal.

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES – Vogal

Senhor Presidente, o pedido formulado pelo autor se destina a obter prestação de contas sobre a formação religiosa, os cuidados com a saúde, com a educação e sobre a forma de que a genitora, que detém a guarda unilateral, se utiliza dos alimentos pagos pelo genitor.

Invoca-se, e parece-me pertinente a questão, o previsto no § 5º do art. 1.583 do Código Civil, que dispõe, *in verbis*:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Esse texto foi incluído no Código Civil pelo disposto na Lei 13.058, de 2014.

Parece-me que não pode o julgador desconhecer a existência da norma, dela gostando ou não. Temo, particularmente, que essa norma vá gerar uma infinidade de ações de prestações de contas para uma série de situações, o que poderá eternizar conflitos intersubjetivos. Mas este é um problema do legislador. Cabe ao magistrado interpretar a norma. Aí é que divirjo de ambas as posições colocadas neste julgamento — e peço vênias por isso.

A meu sentir, a lei autorizou ao genitor não guardião, que não detém a guarda (direito que não se estende ao genitor detentor da guarda compartilhada) a exigência de prestação de contas para os assuntos relativos à saúde e à educação dos filhos, mas não à prestação de contas acerca da forma com que o genitor guardião gasta as verbas do pensionamento.

Assim entendo porque a lei diz:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 5º (...) solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

A lei não dá ao genitor não guardião o direito de exigir que o genitor guardião mantenha um relatório, mantenha documentação necessária a prestar contas da forma mercantil, da forma contratual. Não há essa obrigação prevista na lei, a meu sentir, *data maxima venia*.

Por outro lado, a mim me parece previsto em lei que é dado ao genitor não guardião querer saber oficialmente sobre a forma como a criança está sendo cuidada, educada e tratada. Mas a lei só dá essa obrigação ao genitor guardião de informar. Ele pode exigir a prestação de contas — em que escola o filho está indo, se está indo a alguma igreja, se está fazendo tratamento médico —, mas,

por outro lado, não dá ao genitor não guardião o direito de exigir que seja feito da forma como ele quer que seja feito.

Por essas razões, Senhor Presidente, e pedindo as mais respeitosas vênias aos ilustres magistrados, que me precederam, é que, reconhecendo a existência de parcial interesse jurídico, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para que a ação de prestação de contas continue no que tange às informações sobre a formação religiosa, sobre a saúde e sobre a educação do filho, não devendo subsistir, porém, no que tange ao pedido de prestação de contas mercantil relativo à forma como é usufruída a prestação alimentar para pelo autor.

É como voto.

DECISÃO

DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR, CONHECENDO E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUAL FOI ACOMPANHADO PELA 1ª VOGAL. PEDIU VISTA O 2º VOGAL. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO 2º VOGAL: DECISÃO PARCIAL: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O 2º VOGAL. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA E AMPLIADO O QUÓRUM, DECISÃO DEFINITIVA: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO MÉDIO DO 2º VOGAL. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E A 1ª VOGAL. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, COM QUÓRUM QUALIFICADO